

6 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Antônio Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico Antônio Ferreira de Simas—Henrique Montenegro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação

Por ter saído com alguns erros, novamente se publica a tabela de emolumentos de arqueações do decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, inserta no *Diário do Governo* n.º 149, 1.ª série, de 5 de Julho de 1924 :

Navios e embarcações (Tonelagem bruta)	Regra I	Regra II	Medições a fazer em consequência de alterações — Processo especial de arqueações
Até 50 toneladas	100\$00	50\$00	50\$00
Além de 50 toneladas até 100 toneladas	200\$00	100\$00	50\$00
Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 100 toneladas até 1:000 toneladas	100\$00	50\$00	10\$00
Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 1:000 toneladas até 10:000 toneladas	50\$00	25\$00	5\$00
Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 10:000 toneladas	25\$00	10\$00	2\$50

Direcção Geral de Marinha, 12 de Maio de 1925.—O Director Geral, *Augusto Eduardo Neuparth.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 8 do presente mês, o Sultão de Marrocos ratificou em 20 de Dezembro de 1924 o acôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares. 11 de Maio de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Tendo o decreto n.º 10:660, de 31 de Março de 1925, revogado o decreto n.º 9:555, de 29 de Março de 1924,

para o efeito de se regressar às tarifas do contrato de 21 de Junho de 1901, que apenas foram actualizadas conforme a maior ou menor valorização do escudo, como expressamente se declara no último considerando do primeiro dos referidos decretos, esclarece-se que nessa actualização se não compreende o encargo do imposto sobre transacções, por isso que nessa revogação foi abrangido o disposto no artigo 4.º do segundo dos referidos decretos.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico Antônio Ferreira de Simas.*

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:763

Tendo-se reconhecido ser indispensável nas escolas de artes e officios e aulas comerciais um conselho administrativo que assegure a boa aplicação dos fundos entregues a essas escolas, com as respectivas responsabilidades, como sucede nas restantes escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das escolas de artes e officios e aulas comerciais haverá um conselho administrativo constituído pelo professor, que será o presidente, e por dois vogais, os quais nas escolas situadas nas sedes dos concelhos serão o secretário da câmara municipal e o respectivo tesoureiro de finanças, e nas restantes dois individuos idóneos.

§ único. A nomeação dos vogais dos conselhos administrativos das escolas de artes e officios e aulas comerciais será feita por portaria do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As sessões do conselho administrativo realizam-se, quando as necessidades do serviço o reclamarem, por convocação do presidente.

§ único. Para deliberar o conselho administrativo é necessária a presença de todos os membros.

Art. 3.º Compete ao conselho administrativo:

1.º A administração dos fundos destinados ao pagamento de material, despesas diversas e rendas de casa das escolas;

2.º Adquirir o material necessário para o funcionamento de todos os serviços escolares;

3.º Fiscalizar a arrecadação das receitas;

4.º Escriturar regularmente e por anos económicos as receitas e despesas das escolas;

5.º Organizar no fim de cada ano económico a conta de gerência enviando-a ao Conselho Superior de Finanças acompanhada de todos os documentos e em duplicado à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial.

Art. 4.º O presidente do conselho administrativo, quando não se conforme com qualquer deliberação do conselho, não lhe dará seguimento, levando ao conhecimento das estações competentes o motivo da divergência, que será superiormente resolvida.

Art. 5.º O conselho administrativo terá a seu cargo os seguintes livros:

Livro das actas das sessões do conselho;

Livro caixa;

Livro de registo da receita das oficinas;
Livro do inventário da escola.

Art. 6.º As dotações de cada escola ser-lhão hão entregues nos primeiros dias de cada mês, por duodécimos, mediante requisição do conselho administrativo à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública pela forma estabelecida na respectiva legislação.

§ único. Excepcionalmente e mediante despacho do Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada da escola, poderá ser-lhe entregue uma importância superior à de um duodécimo.

Art. 7.º Constituem fundos da escola:

a) A verba autorizada na dotação anual orçamental;

b) As verbas concedidas à escola por fundos especiais orçamentais;

c) As receitas das oficinas ou outros estabelecimentos anexos;

d) As dotações ou doações feitas por corporações administrativas, associações ou particulares e quaisquer outras receitas que legalmente auferirem;

e) As quantias provenientes das vendas de material inutilizado ou dispensável da escola, que será feita mediante anúncio e realizada a quem apresentar proposta mais vantajosa.

Art. 8.º Os vogais do conselho administrativo são responsáveis colectiva e individualmente nos termos da legislação em vigor pelas quantias cuja administração lhes é confiada.

Art. 9.º O Ministro do Comércio e Comunicações fará inspecionar quando julgar conveniente a escrituração dos conselhos administrativos.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Frederico António Ferreira de Sitas*.

Decreto n.º 10:764

Pelo decreto n.º 10:064, de 3 de Setembro de 1924, suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro do mesmo ano, foi estabelecido o ensino da educação física nas escolas elementares de ensino industrial e comercial.

Estabelecia esse decreto que o dispêndio a fazer com esse ensino seria custeado pelos fundos das caixas escolares, criadas pela lei n.º 1:610, de 27 de Junho de 1924, e pelos fundos especiais que para esse fim viessem a criar-se, doutrina esta pouco de aceitar, porquanto os fundos das caixas escolares não constituem receita suficiente para esse custeio e os fundos especiais não foram efectuados.

Ninguém ignora, porém, a importância capital da educação física em todos os ramos do ensino, muito especialmente no ensino industrial e comercial como correcção física nas atitudes viciosas a que obriga o exercício das profissões industriais e comerciais.

Urgente é a inclusão desse ensino nos planos de cursos das escolas técnicas industriais e comerciais, mas essa inclusão tem de ser condicionada pelas forças dos recursos destinados a esse ensino.

O decreto n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923, que fixou o destino a dar às verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais, destinou 2 por cento das aludidas verbas exclusivamente ao desenvolvimento das escolas industriais e comerciais, para as quais se destinava o Fundo de Melhoramentos do Ensino Industrial e Comercial, criado pelo artigo 2.º do decreto

n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, o que permitirá destinar receitas desses fundos, à medida que as circunstâncias o permitirem, ao ensino da educação física naquelas escolas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será estabelecido gradualmente, à medida que os recursos do Estado o permitam, o ensino da educação física nas escolas industriais, comerciais e industriais-comerciais e preparatórias, compreendendo a ginástica educativa e aplicada de correcção das atitudes viciosas forçadas das profissões, jogos, exercícios desportivos e desportos.

Art. 2.º A educação física nas escolas de ensino industrial e comercial atenderá especialmente à idade e constituição dos alunos, visando os exercícios físicos à correcção das deformações resultantes do exercício profissional.

Art. 3.º As inspecções físicas serão feitas aos alunos pelos médicos escolares das escolas, nas localidades que os possuam, coadjuvados pelos professores de educação física.

§ único. O resultado das inspecções feitas pelos médicos serão exarados nas cadernetas a que se refere o artigo 37.º do regulamento de sanidade escolar das escolas de ensino industrial e comercial, aprovado pelo decreto n.º 6:167, de 15 de Outubro de 1919.

Art. 4.º O ensino da educação física só será confiado a professores diplomados oficialmente.

§ 1.º Terão a preferência, em primeiro lugar, na nomeação os professores diplomados que tenham exercido o ensino nas escolas industriais e comerciais antes da publicação do presente decreto.

Art. 5.º Os professores de educação física das escolas de ensino elementar industrial e comercial serão contratados e terão os deveres e direitos que os regulamentos das escolas industriais consignam para os professores das restantes disciplinas, cabendo-lhes o mesmo número de horas de serviço semanal obrigatório.

§ único. Os vencimentos dos professores de educação física regular-se hão pelo que estiver estabelecido para os restantes professores.

Art. 6.º Os alunos nas classes de educação física serão agrupados em turmas de cinquenta e ser-lhes há ministrado este ensino em três tempos semanais de quarenta e cinco minutos cada um.

Art. 7.º Haverá um professor de educação física em cada escola que tiver a frequência média de trezentos alunos e poderão ser chamados como provisórios os que se tornarem necessários.

Art. 8.º Nas escolas cuja frequência média for inferior à indicada no artigo antecedente será contratado como professor de educação física o professor de outro estabelecimento de ensino oficial da localidade, caso o haja.

Art. 9.º A frequência das classes de educação física será obrigatória para todos os alunos ordinários de ambos os sexos das escolas de ensino elementar industrial e comercial que possuam esse ensino.

Art. 10.º A frequência das classes de educação física será facultativa para os alunos voluntários do sexo masculino que efectuem a matrícula especial para este ensino, pagando a mesma propina que estiver estabelecida para as restantes disciplinas.

Art. 11.º Serão concedidas dispensas totais ou par-